



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138829 - AL (2024/0130239-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA ELIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
HENRIQUE BULHÕES BRABO MAGALHÃES - AL018804
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução pugnando pela extinção do feito executivo, sob a tese de que houve prescrição e decadência, bem como que a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva dos gestores sucessores e da Secretária Municipal de Saúde. Requereu a declaração de nulidade da penhora realizada sobre bem imóvel dos coproprietários, em decorrência de ausência de intimação destes. Defendeu, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente determinando o prosseguimento da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.

III - Em relação à tese de nulidade do acórdão recorrido por fundamentação *per relationem*, "a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente." (AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

IV - No voto condutor do acórdão recorrido, ficou consignado que "a alegada condição de bem de família do imóvel em discussão já foi anteriormente apreciada, devendo ser afastada a pretensão de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, mormente quando não há nos autos qualquer circunstância fática que autorize a mudança de posicionamento anteriormente adotado." (fl. 4.365)

V - No caso vertente, o Tribunal de origem, embora tenha utilizado a fundamentação *per relationem*, complementou o julgado com elementos próprios, ainda que em termos sucintos, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.055.547/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021 e AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138829 - AL (2024/0130239-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA ELIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
HENRIQUE BULHÕES BRABO MAGALHÃES - AL018804
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução pugnando pela extinção do feito executivo, sob a tese de que houve prescrição e decadência, bem como que a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva dos gestores sucessores e da Secretária Municipal de Saúde. Requereu a declaração de nulidade da penhora realizada sobre bem imóvel dos coproprietários, em decorrência de ausência de intimação destes. Defendeu, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente determinando o prosseguimento da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.

III - Em relação à tese de nulidade do acórdão recorrido por fundamentação *per relationem*, "a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente." (AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

IV - No voto condutor do acórdão recorrido, ficou consignado que "a alegada condição de bem de família do imóvel em discussão já foi anteriormente apreciada, devendo ser afastada a pretensão de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, mormente quando não há nos autos qualquer circunstância fática que autorize a mudança de posicionamento anteriormente adotado." (fl. 4.365)

V - No caso vertente, o Tribunal de origem, embora tenha utilizado a fundamentação *per relationem*, complementou o julgado com elementos próprios, ainda que em termos sucintos, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.055.547/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021 e AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso

especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de embargos à execução pugnando pela extinção do feito executivo, sob a tese de que houve prescrição e decadência, bem como que a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva dos gestores sucessores e da Secretária Municipal de Saúde. Requereu a declaração de nulidade da penhora realizada sobre bem imóvel dos coproprietários, em decorrência de ausência de intimação destes. Defendeu, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente determinando o prosseguimento da execução fiscal. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, bem como ao pagamento das custas judiciais. (fls. 4.280-4.291)

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, tendo sido proferido acórdão assim ementado (fls. 4.356-4.359), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. RENDIMENTOS DO ALUGUEL PARA A MORADIA DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta por MARIA ELIZA ALVES DA SILVA, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO, objetivando a cobrança de penas pecuniárias aplicadas à ora recorrente pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.942/2012-TCU-2ª Câmara). Honorários advocatícios fixados advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

2. A apelante sustenta, em síntese, que: a) ao não atender ao pedido de produção de provas, julgando antecipadamente a lide, o juízo de origem cerceou o direito de defesa da parte embargante, devendo ser decretada a nulidade da sentença; b) os documentos juntados aos autos demonstram, de maneira insofismável, a existência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; c) o imóvel penhorado no feito executivo ostenta a condição de bem de família, sendo impenhorável, conforme, inclusive, já decidido nos autos do processo 0803651-86.2020.4.05.8000.

3. Em relação à preliminar, nos termos do art. 370 do CPC/2015, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, pois é ele o destinatário da prova. No caso sob exame, objetiva a embargante o reconhecimento da prescrição da cobrança e a condição de bem de família do imóvel penhorado no feito executivo, podendo tais matérias ser dirimidas a partir dos elementos de prova já trazidos aos autos, não se justificando a realização da prova oral em audiência e/ou a realização de inspeção/vistoria, apenas para atestar os fatos alegados pela embargante, já devidamente apurados na robusta prova documental colhida. Não há, pois, que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

4. Quanto à alegada prescrição da cobrança, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE636.886/AL (Tema 899), assentou a tese de que: "É prescritível a

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

5. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de cobrança de multa aplicada pelo TCU no âmbito de Tomada de Contas, deve-se aplicar o prazo quinquenal, por analogia, aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999. Nesse sentido: REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/4/2016; AgInt no REsp 1592001/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 18/12/2017.

6. Já esta Corte Regional, em diversos julgados, vem adotando a compreensão de que, antes de remessada tomada de contas ao TCU, há uma "fase interna" de controle, na qual o órgão repassador dos recursos apura a existência do dano, o valor e a responsabilidade do agente público, tratando-se tal apuração de causa interruptiva do lustro prescricional. Somente depois de concluída essa etapa é que a tomada de contas será enviada ao TCU, a fim de que se dê início à respectiva "fase externa".

7. Nesse sentido, são os precedentes: AC 598472/PE, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho,^{1ª} T. (em composição ampliada), julg. em 12/12/2018, DJE 05/02/2019; PJE 08007338120174058205, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª T., julg. em 28/02/2019; 2ª T., PJE0809459-07.2018.4.05.8400, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, data de assinatura: 30/09/2019; PJE08025213920194050000, Rel. Des. Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado), 3ª T., julg. em 19/07/2019.

8. No caso, extrai-se dos elementos trazidos aos autos o seguinte: a) o fato gerador do crédito decorre de rejeição de contas quanto aos recursos transferidos ao Município de Rio Tinto referente ao Piso de Atenção Básica - PAB, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2001 e 2003; b) Despacho COARN 885/2004, de 23/10/2004, que determina a apuração de irregularidades denunciadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, conforme consta do Relatório de Auditoria 2353, de 09/03/2005, em que foram apurados os fatos e identificados responsáveis; c) instauração da TCE no âmbito do Ministério da Saúde, da qual a ora embargante foi notificada em 30/01/2006; d) Relatório Complementar, de 13/12/2007, em que foram avaliadas as justificativas apresentadas pela embargante ao Fundo Nacional de Saúde; e) envio da Tomada de Contas ao TCU, recebida em 13/10/2009; f) despacho que determinou a citação da embargante proferido, no âmbito do TCU, em 26/01/2011; g) julgamento pela Corte de Contas ocorreu em 27/03/2012, através do Acórdão 1.942/2012-TCU-2ª Câmara, com trânsito em julgado em 20/03/2013; g) ajuizamento do feito executivo em 03/12/2015.

9. Desse modo, não se verificando o decurso de prazo superior a cinco anos entre os eventos processuais praticado no âmbito da Administração e da Corte de Contas, deve ser afastada a ocorrência da prescrição quinquenal suscitada pela parte recorrente.

10. No que se refere ao reconhecimento do imóvel da embargante como bem de família, oportuno destacar os seguintes trechos da sentença:

No processo principal nº 0805394-10.2015.4.05.8000, constatou-se, após consulta via INFOJUD, declaração de imposto de renda de pessoa física da Embargante (id. 4058000.5093238) constando a informação de propriedade do bem imóvel que fora penhorado.

Nestes autos, há Contrato de Locação do imóvel penhorado com o Município de Rio Largo/AL, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência em 27 de fevereiro de 2019, sendo a embargante a Locadora, praticando atos de disposição da coisa imóvel, exercício do direito real de propriedade.

Existe, também, Contrato de Locação firmado com seu filho (id. 4058000.6292679), Filipe Gustavo Alves da Silva, cujo objeto é outro imóvel, situado na Rua Desportista Humberto Guimarães, 753, Ponta Verde, na cidade de Maceió/AL, desta vez, como Locatária.

Observa-se, ademais, registro de residência (id. 4058000.7591142) relativo à Rafaela Alves da Silva, filha da Embargante, no imóvel de atual residência da Embargante; existe documentação fornecida pela Junta Comercial do Estado de Alagoas demonstrando endereço de Filipe Gustavo Alves da Silva, em 2011, no mesmo endereço que consta na qualificação da embargante, que é sua atual residência (pág. 39 do id. 4058000.7591143); e, na própria DIRPF da Embargante, que consta nos autos principais (id. 4058000.5093238), a declaração que sua filha Rafaela Alves da Silva é sua dependente.

Do cotejo analítico dos fatos concomitante aos documentos apensados aos autos, forma-se a convicção que por ser a filha da Embargante sua dependente, por razões óbvias, deveria residir juntamente com a sua mãe. Havendo registro de residência de Rafaela Alves da Silva, filha da Embargante, em seu atual imóvel, tão como registro de seu filho, em documentos fornecidos pela Junta Comercial do

Estado de Alagoas, também no referido imóvel descrito na qualificação da Embargante, gera um juízo de incerteza quanto à veracidade de o imóvel penhorado ser o único bem da família.

Ademais, o Contrato de Locação firmado entre a Embargante e Filipe Gustavo Alves da Silva (id. 4058000.6292679) é elemento probatório frágil, haja vista que o negócio jurídico foi realizado com seu próprio filho.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 486, firmou entendimento que é impenhorável o único bem do devedor que esteja locado a terceiros, com uma única condição: a renda obtida com a locação deverá ser revertida para a subsistência ou a moradia de sua família.

Súmula 486/STJ:

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Data da Publicação - DJ-e 1-8-2012

Nestes termos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, ao julgar tese de impenhorabilidade arguida entendeu que, para a demonstração de bem de família, deve-se demonstrar que o aluguel seria meio à subsistência da família:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM COMUM DA EX-ESPOSA E DO EXECUTADO. PROSSEGUIMENTO, COMRESERVA AO CÔNJUGE-MEIO DA METADE DO PRODUTO OBTIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL. BEM DEFAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. USUCAPIÃO. NÃO CABIMENTO. POSSE PRECÁRIA. REDISCUSSÃO DOMÉRITO. (...) 8. Ademais, malgrado o esforço argumentativo, a parte insurgente não logrou comprovar que o aluguel do bem consistiria em renda essencial para a sua subsistência e de sua família, já que percebe proventos de aposentadoria. (...) (PROCESSO: 08134607320204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDOHENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2022)

Outrossim, a ausência de provas suficientes para aferir a aplicação devida dos frutos percebidos do imóvel locado à Prefeitura do Município de Rio Largo/AL, é razão para a manutenção da penhora do imóvel, conforme entendimento sedimentado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL SUJEITO A CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. USUFRUTO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO A FIM DE PROVER A SUBSISTÊNCIA OU MORADIA DA EMBARGANTE E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 486 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

(...)

4. De acordo com a Súmula 486, do STJ, que estabelece: "É impenhorável o único imóvel residencial m do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja aplicada subsistência ou moradia familiar".

5. Verifica-se, assim, que a impenhorabilidade pode recair sobre imóvel do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida seja aplicada na subsistência ou 6.

6. À vista dos autos, observa-se que as alegações de que a renda obtida com o aluguel do imóvel destina-se à sobrevivência do recorrente e da sua família não foram comprovadas, uma vez que ele apenas apresentou contrato de locação do seu bem e dois recibos assinados por terceiro, que atesta auferir dele os montantes descritos a título de aluguel. Tais documentos não são suficientes à demonstração da aplicação dos frutos.

(...) (PROCESSO: 00000612520164058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTOWANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/06/2022)

Dessa forma, não tendo a parte Embargante logrado êxito em comprovar o proveito econômico em prol da subsistência familiar, bem como ante à existência de elementos probatórios frágeis, como acima demonstrado, o pleito de nulidade de penhora deve ser indeferido.

11. Válido destacar que esta Segunda Turma na sessão de 27/06/2022, ao apreciar a

apelação interposta nos embargos de terceiro opostos pelos filhos da ora apelante (processo 0803651-86.2020.4.05.8000), afastou a configuração de bem família do imóvel, com base nos seguintes fundamentos:

8. No mérito, é assente o entendimento jurisprudencial de que "a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência." (AgInt no AREsp n. 1.607.647/MG, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 27/4/2020)

9. No caso, o juízo sentenciante adotou o entendimento de que "o imóvel penhorado é o único imóvel pertencente à executada MARIA ELIZA ALVES DA SILVA. Restou também comprovado que o referido imóvel está alugado à Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, por R\$ 6.000,00, cf. Id nº4058000.6308681. Da mesma forma a autora logrou comprovar que reside atualmente com sua filha em imóvel locado, no valor mensal de R\$ 2.500,0, desde 10/04/2019, cf. Id nº 4058000.6308682.

Assim, encontrando-se ele alugado e utilizado como sua moradia, o imóvel é caracterizado como bem de família, não sendo possível sua penhora."

11. Em que pese tal entendimento, não há nos autos qualquer elemento de prova que evidencie que a embargante e a sua genitora (parte executada) não tenham condições financeiras de arcar com a sua subsistência, utilizando o dinheiro gerado com a locação do imóvel penhorado para arcar com os custos do aluguel do imóvel em que residem, valendo salientar, inclusive, que o contrato de locação trazido aos autos (id. .6308682) foi celebrado com um dos filhos da própria devedora (Filipe Gustavo Alves da Silva - também embargante), o que fragiliza tal argumento, não havendo como se reconhecer que o imóvel ostenta a condição de bem de família.

12. Nesse sentido, em situação similar já decidiu esta Segunda Turma: "Nada obstante a alegação do agravante de que seria o bem imóvel penhorado o único que possui e que ostentaria a condição de bem de família, portanto, sendo impenhorável nos termos da Lei nº. 8.009/90, fato é que não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os rendimentos auferidos com a locação do seu suposto único bem imóvel estão, de fato, sendo utilizados para a moradia de sua família, até porque o agravante confessa que reside em imóvel pertencente à mãe de seus filhos, o que fragiliza sua tese."(PJE 0804692-71.2016.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 27/09/2016)

12. Assim, observa-se que a alegada condição de bem de família do imóvel em discussão já foi anteriormente apreciada, devendo ser afastada a pretensão de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, mormente quando não há nos autos qualquer circunstância fática que autorize a mudança de posicionamento anteriormente adotado.

13. Apelação desprovida. Honorários recursais acrescidos em 1% aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença (art. 85, § 11, CPC/2015).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 4.414-4.417)

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto recurso especial, apontando violação dos seguintes dispositivos legais: Art. 489, II e § 1º, II, III e V do CPC (nulidade do acórdão por fundamentação *per relationem*, no qual alega ainda violação do art. 93, IX, da Constituição Federal); art. 355, I e 373, I, do Código de Processo Civil (produção de provas e ônus da prova); art. 3º da Lei n. 8.009/90 (bem de família); art. 373, II, quanto ao reconhecimento do negócio jurídico

simulado.

Apresentadas contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 4.686-4.718)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em relação à nulidade do acórdão recorrido por fundamentação per relationem afirmou que a mesma é possível, desde que os fundamentos tenham sido reproduzidos no julgado, apenas não se admitindo a fundamentação implícita ou presumida, o que não teria sido o caso.

Disse, ainda, que o Tribunal de origem, não obstante tenha usado a fundamentação per relationem complementou o julgado com elementos próprios.

Com todas as vênias, referido entendimento adotado é equivocado, vez que não demonstrado convicção pessoal a respeito do caso concreto que lhe foi apresentado.

Referida técnica só é válida e possível quando tais passagens são usadas para reforçar as razões de convencimento do julgador, devendo este, no entanto, apresentar elementos próprios de convicção para enfrentar as questões apresentadas, nunca quando apenas tais são citadas, como ocorreu no presente caso, como acima hialinamente demonstrado, como razão de decidir.

O Relator no âmbito do TRF5 valeu-se, e exclusivamente, como razão de decidir, da fundamentação per relationem, não acrescendo qualquer fundamentação pessoal e que demonstrassem seu pensamento e convencimento, apenas reforçado pelas citações da sentença e de outro acórdão.

(...)

Espera-se, assim, que seja reconhecida a violação de dispositivo de lei, que é literal, direta, frontal, inconcussa, visceral e extreme de dúvidas do disposto no art. 489, II e § 1º, II, III e V do CPC, o que impõe que se reconheça que não podia o Magistrado a quo valer-se com exclusividade da fundamentação per relationem para decidir, a qual só pode ser usada para reforçar o seu entendimento e ponto de vista por ele adotado, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, com mácula dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), o que gera nulidade absoluta e ex radice, impondo, pois, que sejam anulados acórdãos, proferindo-se novo julgamento.

Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido diverge, e de maneira diametral, da copiosa e pacífica jurisprudência pátria, inclusive deste colendo STJ, tendo, pois, acima, sido feito o devido e efetivo cotejo analítico que permite se chegar a esta insofismável e definitiva conclusão, tudo a impor, pois, o provimento do presente REsp., para anular os v. acórdãos, baixando-se os autos para que seja proferido novo julgamento.

Asseverou, ainda, que a Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas, o que não podia ser modificado no âmbito deste colendo STJ, pois para se chegar à conclusão diversa ter-se-ia que empreender reexame fático-probatório, o que vedado pela Súmula 07.

Deixou, todavia, de se manifestar sobre o indevido e ilegal julgamento antecipado da lide, o qual não dependeria de reexame fático-probatório.

O eg. TRF5 negou provimento ao Recurso de Apelação interposto, mantendo a r. sentença, dizendo, para tanto, que as matérias discutidas foram dirimidas a partir dos elementos da robusta prova documental trazidos aos autos, não se justificando a realização da prova oral em audiência e/ou a realização de inspeção/vistoria.

Não disse, no entanto, quais seriam estas provas, nem, tampouco, demonstrou que não

poderiam ser produzidas provas outras que pudessem elidir as mesmas.

Impediu, ademais, que a Agravante se desincumbisse do ônus da prova a que está afeta (art. 373, I do CPC), vez que manteve e convalidou um julgamento antecipado da lide totalmente nulo (art. 355, I do CPC), a tudo somado que é pacífico e uniforme na jurisprudência que não se facultando a produção de provas requerida não se pode julgar a demanda de maneira contrária aos interesses de quem requereu as mesmas.

(...)

Nos autos constam provas robustas, incontroversas e insofismáveis das relações discutidas, provando, e incontroversamente, que se trata de bem de família, em regime de copropriedade e que os valores eram revertidos para o pagamento da moradia família da Executada/Recorrente e de uma de suas filhas.

Por fim, destaque-se que nada de estranho que os aluguéis recebidos também fossem utilizados em favor da filha da executada e Embargante/Recorrente e a sua filha RAFAELA ALVES DA SILVA MACENA e cujo contrato fora celebrado com o irmão da mesma, não se podendo presumir que seria o mesmo um contrato fictício.

O ônus da prova, em casos que tais, é da União, aqui recorrida, a teor do art. 373, II do CPC5 (violado literal e diretamente pelos acórdãos vergastados), do qual não se desincumbiu.

Além do mais, nada mais natural que se locando um imóvel, mesmo seja de um irmão, se pague o correspondente pelo mesmo.

Eventual comodato é uma liberalidade, não sendo imposição, tampouco havendo vedação legal para que ocorra locação de imóvel entre parentes, inclusive entre irmãos.

(...)

Espera-se, assim, que seja reconhecida a violação de dispositivo de lei, que é literal, direta, frontal, inconcussa, visceral e extreme de dúvidas do disposto no art. 373, I e II do CPC, além do Art. 3º da lei 8.009/90, o que impõe que se julgue a presente demanda totalmente procedente, reformando o acórdão recorrido para reconhecer que o bem constrito se trata de bem de família.

(...)

Nada de irregular, anormal ou atípico existe na renúncia das filhas da Agravante em favor do seu irmão do quinhão que teriam direito em decorrência do falecimento de seu pai.

Trata-se de uma relação privada e a manifestação de vontade em casos que tais é livre e sem qualquer vício.

Não existe impedimento legal a tal fim.

Pior ainda a alegação de que irreal era a propriedade do imóvel situado na Rua Desportista Humberto Guimarães, 501, suscitando, ainda, que a locação era simulada.

Portanto, sob todos os ângulos e argumentos a v. sentença é manifestamente ilegal, sendo, pois, ilegal também o acórdão que referendou, devendo, pois, serem ambos anulados.

Espera-se, assim, que seja reconhecida a violação de dispositivo de lei, que é literal, direta, frontal, inconcussa, visceral e extreme de dúvidas do disposto no art. 373, II do CPC, o que se impõe se anula a r. sentença, como os acórdãos que a substituí, desta feita afastando qualquer discussão de negócio jurídico simulado, o qual não está provado e tem que ser discutido em ação própria, nunca em embargos à execução.

Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido diverge, e de maneira diametral, da copiosa e pacífica jurisprudência pátria, inclusive deste colendo STJ, tendo, pois, acima, sido feito o devido e efetivo cotejo analítico que permite se chegar a esta insofismável e definitiva conclusão, tudo a impor, pois, o provimento do presente REsp, para afastar qualquer discussão de negócio jurídico simulado, o qual não está provado e tem que ser discutido em ação própria, nunca em embargos à execução, anulando, para tanto, a sentença e acórdão prolatados.

A União, em impugnação ao agravo interno, sustentou a manutenção da decisão recorrida, nos termos seguintes:

No ponto, a decisão contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com decisão não fundamentada, sendo certo que, no caso, a argumentação desenvolvida no agravo interno quanto às provas que deveriam ter sido produzidas ao longo do processo demonstra o mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é suficiente

para caracterizar omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

Quanto à validade da fundamentação per relationem, a jurisprudência dessa Corte Superior admite a adoção da técnica quando o julgado foi complementado com elementos próprios de convicção do órgão julgador, ainda que em termos sucintos, o que claramente aconteceu no caso em análise.

Nas razões de agravo interno o recorrente não apresenta argumentos novos capazes de demonstrar que o acórdão recorrido não estaria devidamente fundamentado, limitando-se a insistir na argumentação apresentada no seu recurso especial, o que, contudo, não é suficiente para ensejar revisão por essa Corte Superior.

Por fim, não há como afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, na medida em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela não caracterização do imóvel como bem de família, sendo certo que para a alteração desse entendimento seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

Apesar de o ora agravante alegar que a pretensão recursal demandaria, tão somente, a correta aplicação da legislação sobre o tema, não demonstra, de forma concreta, como seria possível a essa Corte Superior analisar a pretensão recursal sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No ponto, é firme a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido que “não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.” (AgInt no AREsp 1463467/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/06/2020)

Na verdade, a menção nas razões de agravo interno a documentos e provas produzidos ao longo do processo –tais como “a escritura pública de fls. 433/436 dos autos do processo executivo” e “juntado aos autos do processo de execução, pelo Sr. Oficial de Justiça, máxime às fls. 437, a certidão de óbito de ANTÔNIO ALVES DA SILVA” –evidencia que toda a pretensão recursal é baseada no reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito dessa Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses

da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1315147/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.)

Em relação à tese de nulidade do acórdão recorrido por fundamentação *per relationem*, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente." (AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

No voto condutor do acórdão recorrido, ficou consignado que "a alegada

condição de bem de família do imóvel em discussão já foi anteriormente apreciada, devendo ser afastada a pretensão de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, mormente quando não há nos autos qualquer circunstância fática que autorize a mudança de posicionamento anteriormente adotado." (fl. 4.365)

No caso vertente, o Tribunal de origem, embora tenha utilizado a fundamentação *per relationem*, complementou o julgado com elementos próprios, ainda que em termos sucintos, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. CABIMENTO.

1. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 284 do STF em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC, quando a parte, como no caso, não precisa exatamente no especial qual o inciso daquele dispositivo teria sido violado, não alega expressamente omissão e, no tópico referente à alegada violação do artigo, sequer apresenta a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, o que configura deficiência na fundamentação.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o instituto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

3. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Hipótese em que o fundamento central da recorrente é o de que o acórdão impugnado decidiu a lide levando em conta a informação a respeito de documentos que não estariam inseridos nos autos, sendo certo que a confirmação dessa informação pressupõe, claramente, a revisão dos documentos que estão no processo, justamente para saber se, de fato, a decisão tomada se baseou apenas neles ou em outras provas estranhas aos autos, incidindo no caso o supracitado verbete sumular.

5. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou *per relationem*.

6. Caso em que a técnica empregada na origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, notadamente porque o julgado foi complementado com elementos próprios de convicção do órgão julgador, ainda que em termos sucintos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende

da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela caracterização do dano ambiental e que as provas colacionadas pelos réus não foram capazes de ilidir essa conclusão. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.547/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Derruir a afirmação contida no decisum atacado, que concluiu não restarem comprovados os requisitos para caracterizar o imóvel como sendo bem de família, a ensejar a impenhorabilidade, demandaria rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração,

impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, com apoio no acervo fático-probatório, considerou não ter ficado demonstrada a utilização do imóvel penhorado como residência da parte agravante, que dele faria uso apenas de forma esporádica. Não há, por outro lado, discussão acerca de sua eventual utilização em proveito da entidade familiar.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, na forma em que pleiteada pela parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno provido para, afastada a falta de prequestionamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). In casu, não há falar em cerceamento de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Atinente à legitimidade da Rio Paraná S.A, a Corte local pontuou (fls. 440-441, e-STJ): "Não vislumbro a ilegitimidade ativa da exequente, arguida pela agravante. A Rio Paraná Energia S. A. não é parte estranha nos autos, pois, como reconhece a própria agravante, ela já havia sido admitida como assistente litisconsorcial na fase de conhecimento (v. fls. 380 na origem), na condição de sucessora da CESP na exploração da Usina, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 109 do Código vigente. E o § 3.º do mencionado artigo 109 é claro ao dispor que 'Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário'. A alegação de que o leilão envolveu apenas a '...exploração' e não a gestão do Patrimônio de uma empresa de Sociedade de Economia Mista' ignora o teor do artigo 31, inciso VII, da Lei n.º 8.987/1995, claro ao prever como incumbência da concessionária '... zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente'. Tampouco convence o argumento de que a agravada não comprovou exercer de fato a posse da área, pois é fato notório que o contrato de concessão se encontra em execução e, portanto, está na posse da exequente, que atualmente é a pessoa interessada no cumprimento do julgado. A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela

CESP na ação demarcatória, confirmada em grau recursal, se deve ao fato de que ela "ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do bem", conforme decidido no v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2185564-23.2020.8.26.0000, e não interfere na legitimidade da assistente litisconsorcial para a promoção do cumprimento de sentença".

5. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. No que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, cumpre transcrever este trecho do decísium (fls. 441-444, e-STJ): "Quanto ao mérito recursal, a parte agravante afirma que a hipótese dos autos se enquadraria na previsão do artigo 525, § 1.º, incisos III e VII, que admitem impugnação ao cumprimento de sentença fundada em 'III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação' e em 'VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença'. Para tanto, argumenta que haveria graves entraves quanto à apuração da efetiva área a ser reintegrada, pois está pendente o julgamento da ação demarcatória n.º 1005968-58.2019.8.26.0024, 'a qual é discutida o real marco para aferição da faixa de segurança, diante da imprecisão dos marcos estabelecidos quando da construção da barragem, ainda na década de 60, os quais sequer foram georreferenciados, ainda que tal seja uma obrigação da permissionária' (fls. 9). Acrescenta que figura como ré na ação civil pública n.º 0002067-08.2012.4.03.6107, em tramite na Justiça Federal, versando sobre recomposição da área de preservação permanente, que coincidiria com a área objeto da possessória, ponderando que o laudo pericial produzido naquela ação seria divergente do que embasa o cumprimento de sentença, a configurar flagrante insegurança jurídica no que concerne a sua extensão.

Pondera que '... Enquanto no presente processo apurou-se uma invasão de 2.807,73m², na Ação Civil Pública chegou-se a conclusão que a área invadida seria de 1.511,22m², ou seja, 1.296,51m² menor que a pretendida no presente caso' (fls. 10) e que, portanto, '... a melhor solução é designar perícia nos presentes autos ou aguardar a solução da ação demarcatória 1005968-58.2019.8.26.0024, evitando-se prejuízos para ambas as partes'. Malgrado o esforço argumentativo da agravante, não se vislumbra qualquer justificativa para obstar o cumprimento do julgado. A pretensão de convolar o cumprimento de sentença liquidação de título judicial não se justifica, pois o título judicial transitado em julgado foi expresso ao reintegrar a autora '... na posse que lhe foi esbulhada, observando-se, para cumprimento da ordem, a área dimensionada no levantamento planialtimétrico de fl. 301'. Conforme consignado anteriormente, a r. sentença é líquida, tendo sido produzida a prova pericial na fase de conhecimento justamente para identificação das benfeitorias que se localizavam dentro da área demarcada pela cota 283,50m. A produção de nova perícia resultaria em violação à coisa julgada, sendo evidente a tentativa rediscutir a lide e modificar a sentença que a julgou. Conforme a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: (...)

O título judicial é exequível e exigível. Não se verifica, ademais, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição superveniente à sentença. Eventual injustiça da decisão exequenda não é fundamento suficiente justificar a desconsideração da coisa julgada. Não bastasse, ainda que fosse possível superar a coisa julgada, tenho que não está demonstrado nos autos o equívoco na delimitação da área a ser reintegrada. A alegação de que o laudo pericial 'não determina precisamente as interferências' ignora completamente o levantamento planialtimétrico que integra o laudo, que demonstra com clareza quais edificações e benfeitorias estão localizadas abaixo da cota que delimita a borda do reservatório da Usina (fls. 154/155 na origem; fls. 357/358 do processo n.º 0006780-35.2010.8.26.0024)".

7. Observa-se que, na hipótese dos autos, a alegação de cerceamento de defesa ou mesmo de descumprimento da regra de distribuição do ônus da prova exige reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.138.829 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130239-2

Número de Origem:

08035938320204058000 8035938320204058000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIZA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
HENRIQUE BULHÕES BRABO MAGALHÃES - AL018804

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIZA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
HENRIQUE BULHÕES BRABO MAGALHÃES - AL018804

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024